



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 03 de julho de 2020.

**PARECER JURÍDICO EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO –
MINUTA DE CONTRATO.**

Referência: Processo de DISPENSA n.º 7-122/2020.
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS TÉCNICOS HOSPITALARES, A SEREM UTILIZADOS NO ATENDIMENTO E TRATAMENTO DE PACIENTES INFECTADOS PELO COVID-19, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA.

Por força do disposto no art. 38, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de **parecer jurídico em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO. 232/2020 de MINUTA DE CONTRATO do PROCESSO DE DISPENSA n.º 7-122/2020**, cujo objeto de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS TÉCNICOS HOSPITALARES, A SEREM UTILIZADOS NO ATENDIMENTO E TRATAMENTO DE PACIENTES INFECTADOS PELO COVID-19, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA**, devidamente instruído com documentos:

DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Secretaria Municipal de Saúde intenciona a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS TÉCNICOS HOSPITALARES, A SEREM UTILIZADOS NO ATENDIMENTO E TRATAMENTO DE PACIENTES INFECTADOS PELO COVID-19, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA**, a fim de dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

Assim, Administração Pública justifica a contratação, diante da grandiosa disseminação da infecção provocada pelo COVID-19, considerando que os materiais técnicos hospitalares intencionados na contratação se configuram emergências, pois na sua falta coloca em risco a saúde da população quanto a sua proteção na prevenção de contaminações dos munícipes de Barcarena.

A Administração Pública também justifica a contratação, pela aumento das vítimas da pandemia do COVID-19, no município e regiões próximas, procurando assim o correto, amplo e eficientes tratamentos aos pacientes por fins de redução de óbitos, com a manutenção de vidas humanas.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E, nesse sentido, a legislação outorga tais procedimentos de contratação, conforme verifica-se nos **artigos 24, IV e artigo 26, ambos da Lei 8.666/93**, artigo 196 e seguintes da CF/88, Lei federal nº 13.979/2020 (alterada pelas Medidas Provisórias nºs 926/2020, 927/2020, 928/2020 e 951/2020), que, conforme preceitua a sua ementa, dispõe sobre as providências para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus.

Nesses termos, corretos estão todos os procedimentos da DISPENSA, tudo em sintonia com os ditames da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, em especial em seu artigo 24, inciso IV, 26 e incisos; Lei 13.979/2020 que criou uma nova hipótese de dispensa de licitação, de caráter temporário, Decreto de Calamidade Pública do Governo do Estado do Pará no. 687/2020 e Decreto de Calamidade Pública do Governo Municipal de Barcarena-PA no. 0096/2020, dentre outras legislações pertinentes.

DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Aos autos, também observa os termos constantes na minuta do contrato administrativo, verifica-se que aqueles termos obedecem as regras previstas pelo art. 55 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Ademais, observa-se que 05(cinco) empresa foram consultadas/convidadas para apresentarem suas propostas quanto aos objetos ofertados, pelo que 02(duas) empresa apresentaram suas propostas de menor preços, referentes aos itens ofertados, em sua quantidade e tipificação dos materiais técnicos dos medicamentos, justificam o valor proposto para sua contratação.

Ademais, em análise, verifica-se que as cláusulas contratuais estão sintonizadas com os ditames da legislação, quando prevê suas cláusulas relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusulas referentes ao objeto; valor, pagamento, vigência, estratégia e fornecimento, prazo de entrega, controle técnico e fiscalização, dotação orçamentaria, obrigações da contratada, obrigações da contratante, penalidades, rescisão contratual, termo de prorrogação e da supressão contratual, legislação e foro competente, dentre outras.

Com isso, justifica-se que as escolhas das empresas (DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 04.234.179/0001-00 e empresa PONTO DA SAÚDE PRODUTOS HOSPITALARES, EQUIPAMENTOS, MATERIAL DE LIMPEZA E ESPEDIENTES, inscrita no CNPJ. 17.557.433/001-45), devido suas apresentações das propostas em menores preços, tudo em sintonia com os termos das legislações pertinentes.

Desta forma, conseqüentemente, entendemos que os objetos e os preços são os menores ofertados, estando assim em sintonia com a realidade vivida no município; onde estando também corretos a minuta do contrato por conter todas as exigências previstas na Lei 8.666/93, justificando assim a legalidade nas contratações.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Isto posto, estando justificada e comprovada a necessidade de *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS TÉCNICOS HOSPITALARES, A SEREM UTILIZADOS NO ATENDIMENTO E TRATAMENTO DE PACIENTES INFECTADOS PELO COVID-19, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA*, com o objetivo de dar continuidade de modo adequado aos serviços obrigacionais da Administração Pública; observados, ainda, os Princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços público, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, o que trará economia aos cofres público, a fim de se evitar prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente pela PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO. 223/2020 de MINUTA DE CONTRATO do PROCESSO DE DISPENSA n.º 7-122/2020**, em tudo obedecida a formalização do contrato de dispensa.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

[Handwritten signature]
JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)
Decreto no. 061/2017-GPMB